



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.908686/2016-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.709 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente IMPRESSORA MAYER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo legal.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 118/120 dos autos:

A empresa em epígrafe apresentou, em 29/11/2005, o PERDCOMP nº 38735.98009.170616.1.1.01-6309, requerendo compensação de débitos com créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 3º trimestre de 2015, no montante de R\$16.066,00.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fl. 112/116 que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando em parte as compensações formalizadas, pelas razões abaixo identificadas:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 16.066,00

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 13.927,20

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 10617.28079.150816.1.3.01-5703

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 38735.98009.170616.1.1.01-6309

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>1.817,48</i>	<i>363,49</i>	<i>116,50</i>

A redução do saldo credor ocorreu em razão de glosa de crédito, à fl. 114, detalhada abaixo:

Processo nº 13971.908686/2016-19
Acórdão n.º 3002-000.709

S3-C0T2
Fl. 151

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO

(Valores em Reais)

Período de Apuração (IPI)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Ressarcível	Valor Total	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Creditado no Livro RAIPJ	Motivo da Irregularidade dos Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal/Set/2015	55.599.088/0001-00	59270	001	02/09/15	09/09/15	2.407	N	16.529,16	2.138,80	2.138,80	1
Subtotal - CFOP 2.407											2.138,80
Total Creditado no Livro RAIPJ para o CFOP 2.407											2.138,80
Valor de Glosa considerada para o CFOP 2.407 no Período: Mensal/Set/2015											2.138,80
Total das Glosas de Créditos NÃO Passíveis de Ressarcimento ao Período: Mensal/Set/2015											2.138,80

Descrição dos Campos:

Coluna (a): Período de Apuração pertinente à entrada dos insumos industriais.
Coluna (b): CNPJ do Emitente - CNPJ do estabelecimento do emitente da Nota Fiscal.
Coluna (c): Número do Documento - Número da Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (d): Série/Subsérie do Documento - Série/Subsérie da Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (e): Data de Emissão - Data de emissão da Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (f): Data de Entrada - Data de entrada dos insumos industriais constantes na Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (g): Código Fiscal de Operação (CFOP) - Código Fiscal de Operação pertinente à Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (h): Ressarcível: Créditos Passíveis (ou Não) de Ressarcimento no período.
Coluna (i): Valor Total - Valor Total da Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (j): Valor do IPI Destacado - Valor do IPI destacado na Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (k): Valor do IPI creditado no Livro RAIPJ - Valor do IPI escriturado no Livro RAIPJ pertinente à Nota Fiscal com crédito registrado.

Coluna (l): Motivo da Irregularidade dos Créditos (Notação):

1 - Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado - não abrangido pelo conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (infração ao art. 164 do Decreto nº 4.544/2002 e, a partir de 16/06/2010, art. 251 do Decreto nº 7.212/10).
2 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ (infração ao art. 190 do Decreto nº 4.544/02 e, a partir de 16/06/2010, art. 251 do Decreto nº 7.212/10).
3 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de BAIXADO no cadastro CNPJ (art. 82 da Lei nº 9.430/96).
4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de BAIXADO no cadastro CNPJ (infração ao art. 190 do Decreto nº 4.544/02 e, a partir de 16/06/2010, art. 251 do Decreto nº 7.212/10).
5 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de SUSPENSO no cadastro CNPJ (infração ao art. 190 do Decreto nº 4.544/02 e, a partir de 16/06/2010, art. 251 do Decreto nº 7.212/10).
6 - Data de Emissão da Nota Fiscal ANTERIOR à data de abertura do Estabelecimento (infração ao art. 190 do Decreto nº 4.544/02 e, a partir de 16/06/2010, art. 251 do Decreto nº 7.212/10).
7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante pelo SIMPLES (SIMPLES Federal - art. 3º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, SIMPLES Nacional - art. 23, caput, da Lei Complementar nº 123/06, e art. 2º, § 2º, da Resolução CGSN nº 13/07).

Cientificado do despacho decisório em 21/02/2017 (fl. 116), a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 23/03/2017, por intermédio do arrazoado de fls. 06/08, no qual o contribuinte alega, em síntese, que:

IMPRESSORA MAYER LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por seu Administrador, vem, mui respeitosamente, através da presente Manifestação de Inconformidade, expor e requerer o seguinte:

A Requerente, com base no art. 11 da Lei 9.779/99 e alterações posteriores, apresentou pedido de reconhecimento e ressarcimento do saldo credor do IP1, referente ao 3º trimestre de 2015, no valor total de R\$ 16.066,00.

O limo. Auditor - reconheceu parcialmente o pedido, autorizando o ressarcimento/ compensação do valor de R\$ 13.927,20 conforme despacho decisório apresentado no ANEXO I.

Segundo fundamentação explicitada no Despacho Decisório, à negativa do ressarcimento/ compensação dos valores de R\$ 2.138,80, ocorreu em virtude da "Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação da PER/DCOMP.".

Em que pese o respeito pela decisão, tal entendimento não pode prosperar plenamente, por estar divorciado, em determinadas exclusões, da realidade jurídica.

DA REFORMA DA DECISÃO:

Conforme informações obtidas no despacho decisório e no detalhamento do crédito, as glosas realizadas se deram em virtude da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação da PER/DCOMP.

DO PEDIDO:

Diante da fundamentação e das conclusões expressas nesta manifestação de inconformidade, requer-se a Vossas Senhorias a reforma do Despacho Decisório, determinando o reconhecimento dos Créditos do IPI da Requerente, o deferimento do ressarcimento / compensação, conforme os pedidos realizados neste procedimento administrativo.

Como se vê, o contribuinte, em sua defesa, não trouxe qualquer fundamentação para fins de combater o despacho decisório proferido. E, com a sua manifestação de inconformidade, anexou aos autos apenas os atos constitutivos da empresa, documento de identificação do signatário, PERDCOMP e DANFE (fls. 15/59).

Como não podia ser diferente, ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão (fls. 117/122) que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

I- RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. CRÉDITO DE IPI NÃO ADMITIDO PARA O CFOP REGISTRADO. PROCEDÊNCIA DA GLOSA.

É de ser mantida a glosa de crédito quando a mercadoria adquirida não se enquadrar no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

O direito ao crédito do IPI condiciona-se, cumulativamente, a que seja efetivamente onerada pelo imposto a aquisição do insumo e que este seja adquirido para utilização no processo de industrialização, bem como esteja compreendido na conceituação de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem estabelecida pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 22/08/2017 (vide Termo de Ciência às fls. 127/128 dos autos). À fl. 129 dos autos, consta despacho com o seguinte teor: "Sendo que a empresa não recolheu a guia de cobrança mas possui opção pelo PERT, ficamos aguardando consolidação do mesmo". Ato contínuo, em razão da não identificação do pagamento do débito em epígrafe, foi encaminhada carta-cobrança à empresa, datada de 30/04/2018, tendo o contribuinte tomado ciência deste documento em 15/05/2018 (vide termo à fl. 133 dos autos).

O contribuinte, então, interpôs em 11/06/2018 (vide registro de solicitação de juntada à fl. 134), Recurso Voluntário (fls. 136/139).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que a decisão da DRJ apreciou apenas a NF-E de entrada e ignorou a de devolução/saída, pois teria ocorrido a entrada da NF-E 59.270, cujo registro foi realizado com CFOP 2.407, mas, no mesmo dia, teria ocorrido a devolução da mercadoria por meio da NF-E 46.121, com CFOP 6.413, o que estaria devidamente

demonstrado nas páginas 6 e 11 do PERDCOP (fls. 26 e 31). Afirmou que não houve ressarcimento indevido de R\$ 2.138,80, pois o procedimento que adotou de registro do IPI da entrada teria sido de simples anulação do débito da saída, o que ilustrou no seguinte quadro:

Mês	Ano	Crédito		Débito		Saldo
		Ressarcível	Não Ressarcível - Entrada Uso/Consumo	Saídas	Devolução - Uso/Consumo	
Junho	2015					
Julho	2015	16.836,24		11.693,52		5.142,72
Agosto	2015	22.530,32		8.295,47		19.377,57
Setembro	2015	9.912,34	2.138,80	11.428,57	2.138,80	17.861,34
Outubro	2015	12.292,05		14.087,39		16.066,00

Assim, ao final do seu recurso, requereu o cancelamento da glosa referente a NF-E 59.270 ou o estorno do débito referente a NF-E 46.121. Pediu, também, o cancelamento do processo de cobrança 13971.909.114/2016-57 e o crédito, em sua conta corrente, do saldo remanescente do pedido de ressarcimento nº 38735.98009.170616.1.1.01-6309, no valor de R\$ 321,32.

Juntou, com seu recurso, documento de identificação do signatário do recurso e contrato social da empresa (fls. 140/146).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Como é cediço, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto aqui analisado, consoante acima narrado, o contribuinte foi intimado acerca da decisão da DRJ em 22/08/2017 (vide Termo de Ciência às fls. 127/128 dos autos). Acontece que o Recurso Voluntário (vide fls. 84/107 dos autos) fora interposto pelo contribuinte tão somente em 11/06/2018, ou seja, quando já havia expirado há muito tempo o seu prazo recursal.

Em seu recurso voluntário, o recorrente contou o prazo recursal com base na intimação recebida para fins de quitação do débito, realizada por meio da carta cobrança datada de 30/04/2018, da qual tomou ciência em 15/05/2018. É certo, contudo, que este não representa o termo a quo da contagem do prazo recursal, visto que o contribuinte havia tomado ciência do conteúdo da decisão recorrida desde 22/08/2017.

Processo nº 13971.908686/2016-19
Acórdão n.º **3002-000.709**

S3-C0T2
Fl. 152,5

Nesse contexto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora